



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 59/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei 072/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: PROJETO DE LEI 072/2021. FISCALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER DE PLAYGROUNDS. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 072/2021, de autoria do Vereador Sancier da Silva Santarém, o qual dispõe sobre a normatização e fiscalização de equipamentos de lazer de playgrounds do Município de Canarana-MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

Como já mencionado o projeto de lei de autoria do senhor vereador Sancler da Silva Santarém, prevê a normatização e fiscalização de equipamentos de lazer de playgrounds deste município.

Justifica-se que pela falta de fiscalização e cuidados quanto aos parques infantis, já ocorreram várias tragédias onde crianças vieram a óbito, desta forma mostrou-se a necessidade de tais fiscalizações.

Ademais, caberá ao poder executivo regulamentar a norma resultante da presente propositura, conforme insculpido no art. 5º do projeto ora analisado.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são





CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 18 de outubro de 2021.


Angélica Liese Leobet
OAB/MT 26.307/B